



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11707.720959/2014-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.777 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2022
Recorrente GUARARAPES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 29/08/2003 a 31/03/2014

DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PROVIMENTO JUDICIAL. EXECUÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A utilização de direito de crédito decorrente de provimento judicial deve ser expressamente informada pelo contribuinte à Administração, por meio dos procedimentos especificados nos atos normativos aplicáveis, sendo vedada, nesta hipótese, a restituição dos valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o conselheiro Paulo Régis Venter (suplente convocado), que não conhecia do recurso por falta de dialeticidade.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Régis Venter (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata o processo de pedido de restituição de pagamentos efetuados no Programa de Parcelamento Especial (PAES), relativos a tributos variados. O contribuinte apresentou a situação nos seguintes termos, conforme seu pedido formulado em papel:

Pagamentos realizados no âmbito do PAES (Processo nº 10768.463819/2004-06 - conta 260300319593), cujos débitos originais se referiam a PIS (8109), COFINS (2172) e IRRF (5706). Em 18.04.2013, transitou em julgado decisão no Mandado de Segurança nº 2006.51.01.013553-4, que culminou com a revisão dos débitos incluídos no PAES e cancelamento dos valores referentes ao PIS e a COFINS, à exceção do mês de dezembro/2002 em relação ao PIS. Após este fato, os valores das parcelas pagas no

PAES que se referiam ao PIS e a COFINS foram utilizados de ofício pela RFB, sem intimação do contribuinte, para amortização do IRRF que remanesce no parcelamento, restando pequeno saldo de IRRF a pagar. No entanto, tramitava em paralelo o Processo n.º 10768.100632/2005-77, no qual a empresa pleiteava a exclusão do próprio IRRF do PAES, vez que já havia sido quitado anteriormente à inclusão no parcelamento por compensação. Em 01.07.2014, foi deferido o pleito de exclusão dos débitos IRRF do PAES, reconhecendo sua extinção anterior ao parcelamento, razão pela qual todos os pagamentos realizados no âmbito do PAES, exceto aqueles correspondentes ao valor do PIS de dezembro/2002 são indevidos, sendo necessária sua restituição ao contribuinte a partir do reconhecimento de seu direito nas decisões tanto judicial (18.04.2013) em relação ao PIS e COFINS quanto administrativa (01.07.2014) em relação ao IRRF.

A Unidade de Origem indeferiu o pedido por entender impossível a restituição administrativa de créditos oriundos de ação judicial. Quanto ao IRRF, informaram que o valor a ele relativo foi incluído no PAES após o PIS e a Cofins, não tendo sido as prestações do parcelamento recalculadas para essa inclusão. Dessa forma, as prestações pagas no PAES amortizaram a dívida confessada apenas em relação a PIS e a Cofins.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte argumentou que o indébito objeto do pedido de restituição não tinha natureza de crédito reconhecido por decisão judicial, mas, sim, de pagamento indevido ou a maior; que o IRRF foi incluído no PAES por equívoco, já que havia sido compensado diretamente na contabilidade; que os pagamentos feitos no PAES se referiam a créditos de PIS e Cofins apurados sobre receitas financeiras, sendo sobre esses valores o pedido de restituição; que o trânsito em julgado não fez surgir automaticamente o indébito vindicado, mas apenas após a revisão por requerimento administrativo interposto pelo contribuinte; que a solicitação de revisão da conta PAES se calcou também na decisão judicial, pela improcedência do alargamento da base de cálculo de PIS e Cofins promovida pela Lei n.º 9.718/1998, mas não somente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente, tendo sido o Acórdão n.º 12-104.267 assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 29/08/2003 a 31/03/2014

DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PROVIMENTO JUDICIAL - EXECUÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - RESTITUIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE

A utilização de direito de crédito decorrente de provimento judicial deve ser expressamente informada pelo contribuinte à Administração, por meio dos procedimentos especificados nos atos normativos aplicáveis, sendo vedada, nesta hipótese, a restituição dos valores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 14.01.2019, conforme Termo de Ciência à fl. 681, e protocolizou o Recurso Voluntário em 13.02.2019, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 682.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente repisou os argumentos anteriores, acrescentando ao final um pedido alternativo, trazido nos seguintes termos:

3.2. Alternativamente, deverá ao menos ser deferida a repetição do indébito referente aos recolhimentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao protocolo do Pedido de Restituição, vez que se trata de matéria incontroversa tanto no âmbito administrativo quanto no judicial.

3.3. Saliente-se, por fim, que o deferimento da restituição na seara administrativa atenderá aos interesses da própria Fazenda Pública, pois evitará sua inevitável condenação nos ônus sucumbenciais caso a RECORRENTE seja obrigada a se socorrer ao Judiciário, na forma do art. 169 do Código Tributário Nacional (CTN), para obter o reconhecimento do evidente direito à restituição de recolhimentos tidos por indevidos pelo STF e pela própria legislação tributária (Lei Federal n.º 12.884/2013).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em não tendo a recorrente contestado especificamente os fundamentos da decisão de primeira instância, mas tão somente reproduzido a sua Manifestação de Inconformidade, valho-me do permissivo contido no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF para confirmar e adotar como minhas as razões de decidir do Acórdão recorrido. Trata-se de um voto extremamente bem fundamentado, no qual cada ponto suscitado na Manifestação de Inconformidade foi extensa e minuciosamente tratado, não existindo argumento relevante a ser acrescentado.

DO PROVIMENTO JUDICIAL OBTIDO PELA EMPRESA

O pedido de restituição em questão traz como motivo o trânsito em julgado ocorrido nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.51.01.013553-4 (0013553.38.2006.4.02.5101), que deu origem à revisão de ofício dos débitos incluídos no PAES e ao consequente cancelamento dos valores referentes ao PIS e à Cofins.

Na referida ação (cópia da inicial às fls. 331 a 339), o contribuinte pleiteia, em litisconsórcio, o não recolhimento do PIS e da Cofins sobre a base de cálculo prevista no artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, inclusive quanto a débitos constituídos, parcelados ou inscritos em Dívida Ativa. Pede, ainda, que não seja imposta qualquer restrição à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, inclusive quanto a pagamentos de parcelamento, relativos a fatos geradores ocorridos a partir de dez anos antes do ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

A sentença (fls. 340 a 348) considerou decaído o direito de os impetrantes pleitearem os valores recolhidos anteriormente a junho de 2001. Em relação aos recolhimentos posteriores a esta data, julgou procedente o pedido para que o recolhimento do PIS e da Cofins não seja com base no § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 e para que a compensação dos valores pagos indevidamente a este título seja efetuada nos termos previstos na Lei n.º 10.637/2002, após o trânsito em julgado, com parcelas de quaisquer tributos administrados pela RFB, e mediante entrega de declaração de compensação, aplicando-se a taxa SELIC, exclusivamente.

O TRF-2ª Região, apreciando a remessa necessária e os recursos de apelação interpostos por ambas as partes (fls. 350 a 396), deu provimento à apelação das impetrantes, para aplicar ao débito o prazo prescricional de dez anos, e parcial provimento à remessa necessária e à apelação da União, para limitar temporalmente o pleito ao advento das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Posteriormente, foi proferido novo acórdão por aquele Tribunal (fls. 397 a 412), para, no exercício do juízo de retratação, alterar o acórdão anterior, unicamente quanto à prescrição aplicada, considerando o decidido pelo STF em repercussão geral no RE n.º 566.621/RS, aplicando o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação, restando prescritos os recolhimentos efetuados no período anterior a 11/09/2001.

Interpostos embargos de declaração pelas impetrantes, foram estes providos para corrigir erro material, considerando-se prescritos os recolhimentos anteriores a 11/07/2001 (fls. 413 a 420). O trânsito em julgado ocorreu em 18/04/2013 (fl. 422). A empresa renunciou à execução do título judicial pelo Poder Judiciário (fls. 423/424).

Como se vê, a empresa obteve, de forma definitiva em 2013, o direito ao não recolhimento do PIS e da Cofins sobre a base prevista no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, ou seja, as contribuições deveriam incidir apenas sobre sua receita operacional, além do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título com outros tributos administrados pela RFB, inclusive valores recolhidos por meio de parcelamento, não havendo menção à restituição dos valores em questão.

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA RELATIVA AO PARCELAMENTO (COBRANÇA)

Em decorrência do provimento judicial obtido, a empresa, nos autos do processo administrativo nº 10768.463819/2004-06, protocolou requerimento em 24/07/2013, solicitando a revisão do parcelamento (PAES), para excluir do saldo devedor da Conta PAES nº 450300319602 o PIS e a Cofins, os quais haviam sido apurados sobre receitas financeiras (juros sobre capital próprio). Citam-se abaixo trechos deste requerimento:

"O Poder Judiciário acolheu o pleito da REQUERENTE ao reconhecer seu direito "para que o recolhimento do PIS e da COFINS não seja nos moldes do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98" (doc. 4, grifou-se), em sentença confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e transitada em julgado em 18/04/2013 (doc. 5)."

"Em observância a tal decisão, resta à REQUERENTE solicitar respeitosamente que seja efetivada à decisão final do Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.51.01.013553-4, mediante a exclusão, em caráter de urgência, do saldo devedor da Conta PAES nº 450300319602 referente ao PIS e a COFINS apurados sobre receitas financeiras (JCP) nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, com base nos valores constantes de suas DIPJ de 2000 a 2003, conforme quadro abaixo:"

Em consequência, foi proferida decisão em 07/11/2013, pela Dicit/DRF/RJ I, indeferindo a solicitação do contribuinte (fls. 155 a 160 daqueles autos), por entender que, nos termos do entendimento manifestado pelo STF nos autos do RE 346.084-6/PR, o "PIS e a Cofins incidem sobre receitas operacionais brutas decorrentes do exercício das atividades principais ou acessórias que fazem parte do objeto social da empresa. Em se tratando de empresas qualificadas como holding, receitas de juros sobre o capital próprio são inerentes às suas atividades principais". Além disso, observa que a sentença obtida pela empresa não explicitou as normas aplicáveis à conceituação de faturamento. Conclui, ainda, que a tributação desta receita tem como base, não o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, mas as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e o Decreto nº 5.442/2005, não questionados na ação judicial citada pelo contribuinte.

Cientificado desta decisão, o contribuinte reitera a revisão solicitada. Nova decisão é proferida por aquela unidade (fls. 169 a 171 daqueles autos) em 16/01/2014, dessa vez deferindo o pedido de revisão, observando que os períodos de apuração em análise estavam sob a vigência da Lei nº 9.718/98, cuja constitucionalidade foi questionada na ação judicial trazida pelo contribuinte, e não das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, como anteriormente informado. Em vista de tal fato, em razão do poder-dever da Administração Pública em rever os próprios atos, procedeu-se à revisão da decisão anterior, concluindo que "a junção das expressões receita bruta e faturamento à expressão venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços exclui da hipótese de incidência da lei tributária as receitas de Juros Sobre o Capital Próprio", assistindo ao contribuinte o direito à revisão pleiteada.

Posteriormente, foram apurados os valores a serem excluídos do parcelamento, implementando-se tal exclusão, conforme decisão às fls. 218 a 220 e 244/245 daqueles autos administrativos.

Conforme se vê pelo acima exposto, **o pedido de exclusão dos valores de PIS e Cofins**, incidentes sobre receitas financeiras, incluídos no PAES, apresentado pelo contribuinte, **fundamentou-se no provimento obtido nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.51.01.013553-4 (0013553.38.2006.4.02.5101), o qual fundamentou, também, a decisão administrativa. Em consequência, foram excluídos do parcelamento os valores de PIS e Cofins apurados sobre juros sobre o capital próprio**, excluindo-se, conseqüentemente, as prestações do parcelamento calculadas a partir de tais valores, as quais não mais seriam devidas.

Observe-se, porém, que a decisão administrativa proferida naqueles autos não alcança a devolução de qualquer valor já recolhido pelo contribuinte no âmbito daquele parcelamento, referente ao PIS e à Cofins em questão, **restringindo-se à exclusão dos débitos** relativos a estas contribuições, conforme solicitado pela empresa.

Neste ponto é importante ressaltar que **a decisão administrativa proferida no processo n.º 10768.463819/2004-06 decorreu efetivamente da provocação do contribuinte**, na medida em que cabe ao sujeito passivo informar a Administração acerca dos provimentos judiciais por ele obtidos, a fim de que esta possa lhes dar cumprimento. No entanto, **não procede a alegação do contribuinte de que a revisão efetuada pela Administração não foi provocada por determinação judicial**, mas por requerimento administrativo, na medida em que este teve como fundamento o cumprimento daquela.

Em relação ao artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002, citado pelo contribuinte, observe-se que tal dispositivo é direcionado à atuação da PFN. No caso específico da RFB, aplica-se o disposto nos itens daquele artigo abaixo transcritos, com as alterações trazidas pela Lei n.º 12.884/2013:

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

§ 6º- (VETADO).

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

Assim, após a manifestação da PFN, a autoridade fiscal deverá rever de ofício o lançamento por ela efetuado, quando fundamentado em norma afetada por decisão judicial proferida nas hipóteses previstas no artigo 19, como ocorreu com o § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. **No entanto, este não é o caso destes autos, como quer fazer crer o contribuinte. Não se trata aqui de exigência de PIS e Cofins formalizada pela autoridade fiscal, mas de débitos destas contribuições incluídos espontaneamente em DCTF e em parcelamento pelo contribuinte. Portanto, não se trata aqui de hipótese de revisão de ofício pela Administração de ato anterior, não se incluindo a presente situação no § 7º acima.**

No presente caso, cabe ao contribuinte manifestar-se junto à Administração para informar que os valores de PIS e Cofins incluídos em seu parcelamento decorrem da

tributação de receita financeira, devendo ser considerada, portanto, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, seja pela aplicação de decisão judicial específica, como ocorreu, seja pela aplicação do artigo 19, § 5º, acima transcrito, à decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

No entanto, **em qualquer das duas hipóteses de fundamentação, não se trata de revisão de ofício, mas de pedido de iniciativa do contribuinte**, considerando que o parcelamento foi por ele requerido e incluiu os débitos por ele informados, declarados em DCTF, observando-se que **não há nesta declaração informação acerca da base considerada na contribuição apurada** (fls. 198 a 209 do processo nº 10768.463819/2004-06). **Assim, cabe ao contribuinte prestar tal informação à autoridade fiscal, em interesse próprio**, uma vez que àquela não é possível tal constatação, devendo, inclusive, apresentar comprovação documental da efetiva inclusão das receitas financeiras na base de cálculo das contribuições objeto do parcelamento, o que de fato foi a ele solicitado, conforme fls. 184 a 193 do processo nº 10768.463819/2004-06.

Cabe aqui destacar que **não procede a alegação do contribuinte de que a autoridade fiscal, no despacho proferido nos autos do processo nº 10768.463819/2004-06, teria se utilizado do "poder/dever previsto na Lei Federal nº 10.522/2002" para efetuar a "revisão de ofício do lançamento"**. Mais uma vez ressalte-se que não se trata aqui de lançamento, não havendo qualquer ato de ofício para exigência do PIS e da Cofins em questão. Na verdade, **a menção feita naquele despacho ao "poder-dever da Administração em rever os próprios atos" se refere à revisão do despacho anteriormente proferido (fls. 155 a 160 daqueles autos), que havia indeferido o pedido do contribuinte, proferindo-se nova decisão**, dessa vez concluindo pela procedência do pedido, nada tendo a ver com o disposto na Lei nº 10.522/2002.

Portanto, conclui-se que a exclusão do parcelamento especial dos valores de PIS e Cofins decorrentes da tributação de receitas financeiras, requerida pelo contribuinte em 2013, **seria cabível a partir da aplicação do previsto no artigo 19, § 5º, da Lei nº 10.522/2002, considerando a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral** relativa ao § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 (Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012, item I, nº 1 do Anexo). **No entanto, considerando o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 2006.51.01.013553-4 (0013553.38.2006.4.02.5101) e o trânsito em julgado ocorrido em 2013, o pedido formulado pela empresa fundamentou-se neste provimento judicial**, conforme expressamente mencionado em seu requerimento, ressaltando-se, mais uma vez, que a questão relativa à eventual devolução de parcelas pagas não foi tratada naqueles autos administrativos.

DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO

Após a exclusão dos débitos de PIS e Cofins do parcelamento especial, conforme decisão proferida no processo nº 10768.463819/2004-06, **o contribuinte apresentou, em 09/10/2014, pedido de restituição dos valores que já haviam sido pagos no parcelamento** (fl. 04), objeto da presente análise, no qual afirma que "todos os pagamentos realizados no âmbito do PAES (...) são indevidos, sendo necessária sua restituição ao contribuinte a partir do reconhecimento de seu direito nas decisões tanto judicial (18.04.2013) em relação ao PIS e COFINS quanto administrativa (07.01.2014) em relação ao IRRF".

Claro está, portanto, que **o pedido de restituição encontra-se fundamentado no provimento judicial obtido pela empresa no Mandado de Segurança nº 2006.51.01.013553-4 (0013553.38.2006.4.02.5101)**, expressamente citado no requerimento, apesar de, naquela ação, o contribuinte requerer unicamente a compensação.

Relativamente ao indébito tributário decorrente de provimento judicial, cabe destacar que o direito de crédito reconhecido na via judicial corresponde a título que pode ser executado, tanto junto ao Poder Judiciário, como no âmbito administrativo. No entanto, em qualquer hipótese, o contribuinte deve manifestar formalmente sua pretensão junto à esfera escolhida. No presente caso, o fez por meio do pedido que ora se analisa.

Sendo assim, o direito de crédito decorrente de provimento judicial somente se concretiza a partir da ação do contribuinte no sentido de informar à autoridade competente a sua efetiva pretensão de utilização (restituição ou compensação). Ainda que inegavelmente o direito tenha sido reconhecido no processo de conhecimento, faz-se necessária a execução do julgado, por meio da ação do contribuinte, para que seja efetivo e dele decorram os efeitos pretendidos pelo autor. O exercício deste direito cabe exclusivamente ao contribuinte, não podendo a Administração exercê-lo em nome dele.

No presente caso, o contribuinte exerceu tal direito, apresentando o pedido de restituição expressamente fundamentado no provimento judicial. Tanto é assim, que formalizou o pedido de habilitação do crédito, por meio do processo n.º 11707.720743/2013-91, requisito prévio especificado no artigo 82 da IN/RFB n.º 1.300/2012 apenas quando o direito de crédito tem origem em provimento judicial. Trata-se aqui, portanto, inegavelmente, de execução administrativa de título judicial de crédito. No entanto, nessa hipótese, é vedada a utilização do direito de crédito pela via da restituição administrativa, nos termos do item 65, "d", do Parecer PGFN/CAT n.º 2.370/2012 e do artigo 81 da IN/RFB n.º 1.300/2012.

É importante neste ponto ressaltar a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos recolhimentos que fundamentam o presente pedido.

Na hipótese de o pedido de restituição que ora se analisa fundamentar-se não na decisão judicial, como de fato ocorreu, mas apenas em decisão administrativa decorrente de pedido formulado pelo contribuinte, a partir da aplicação do previsto no artigo 19, § 5º, da Lei n.º 10.522/2002, considerando a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral relativa ao § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 (Nota PGFN/CRJ n.º 1.114/2012, item I, n.º 1 do Anexo), o prazo prescricional aplicável aos recolhimentos indevidos seria contado não a partir da data do ajuizamento da ação, 2006, mas a partir da data de protocolo do pedido de restituição, 09/10/2014. Assim, estariam alcançados pela prescrição os recolhimentos efetuados anteriormente a 09/10/2009, e não anteriormente a 11/07/2001, como considerou a decisão judicial.

Na verdade, a empresa, apesar de pretender afastar o provimento judicial como origem do direito de crédito pleiteado, em razão do impedimento à restituição administrativa daí decorrente, relaciona em seu requerimento todos os recolhimentos efetuados (2003 a 2014), aplicando, portanto, o prazo prescricional definido na ação judicial, considerando a data de ajuizamento. Não se pode utilizar o provimento judicial em relação a um dos aspectos do pedido administrativo e, ao mesmo tempo, afastá-lo em relação a outro aspecto. Se não se tratasse aqui de execução administrativa de título judicial, como quer fazer crer a empresa, os aspectos dispositivos deste título não deveriam ser considerados, em sua totalidade, inclusive quanto ao prazo prescricional, devendo ser considerada, para este fim, a data de protocolo do pedido administrativo.

O que a empresa pretende, de fato, é se utilizar dos aspectos positivos do título judicial e, ao mesmo tempo, do pedido administrativo dele desvinculado, ou seja, o aproveitamento integral de seus recolhimentos (não alcançados pela prescrição, conforme especificado no título judicial), utilizando o crédito daí decorrente pela via da restituição (opção não vedada quando o direito de crédito não decorre de provimento judicial). Tal combinação não é possível. Além disso, como já demonstrado acima, tanto o requerimento apresentado no processo n.º 10768.463819/2004-06, como o pedido de restituição objeto do presente processo, inegavelmente, tiveram fundamento no direito decorrente do provimento obtido no Mandado de Segurança n.º 2006.51.01.013553-4.

Portanto, com base em tudo o que se expôs, não pode ser acatado nem o pedido para o reconhecimento integral da restituição, nem o pedido alternativo, relativo à restituição apenas dos cinco anos anteriores ao protocolo, tendo em vista que o crédito que se discute decorre de decisão judicial e, não bastasse a legislação autorizar tão somente a compensação

administrativa, o próprio juízo consignou em sua sentença que fosse realizada a compensação com base no que dispõe o art. 49 da Lei nº 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 exatamente para tratar dos créditos judiciais. Em autorizando a restituição, descumpríamos não apenas a Lei, mas também a decisão judicial.

Por fim, informo que não possui qualquer relevância para a apreciação que aqui se faz a advertência do contribuinte para que seu pleito seja acolhido, pois, caso contrário, irá se socorrer do Judiciário, no qual será inevitável a condenação da Administração aos ônus sucumbenciais. Ressalto que o julgamento administrativo se pauta, entre outros, pelo princípio da legalidade, não nos sendo permitido adotar procedimentos vedados ou previstos de outro modo na Lei.

Dessa forma, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard